



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10580.022593/99-67
Recurso nº 137.571
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.478
Data 12 de setembro de 2008
Recorrente MFX DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.478

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Trata-se o processo de Manifestação de inconformidade de fls. 117/122, contra o Parecer SEORT n.º 069/2002 (fls. 112/116), que indeferiu o reconhecimento dos créditos relativos à Contribuição ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, originado de recolhimentos efetuados no período compreendido entre setembro de 1989 e julho de 1991, e por decorrência, os Pedidos de Compensação (fls. 01, 04, 06, 106 e 108) dos referidos créditos com débitos da Contribuição para financiamento da Seguridade Social – Cofins, dos períodos – base de novembro e dezembro de 1999, janeiro de 2000 e agosto e outubro de 2001, com respaldo em decisão judicial. Posteriormente o contribuinte solicita à fl. 141 a substituição dos pedidos referidos pedidos pelas Declarações de Compensação de fls. 143, 145, 147 (novembro e dezembro de 1999 e janeiro de 2000, respectivamente).

2. *Consta no Parecer denegatório que o contribuinte está requerendo administrativamente autorização para efetuar compensação do Finsocial com a Cofins, direito em tese que já havia sido reconhecido em sede de Mandado de Segurança n.º 95.06550-9 (97. 006 2990-2), sem ter que submeter a compensação a pedido administrativo podendo efetuar-la diretamente em sua escrita como se de mesma espécie fossem as duas contribuições, autorizando à administração fazendária o controle do procedimento de compensação a fim de certificar-se da pertinência dos créditos utilizados.*

3. *Assim, entende o parecerista que ou o contribuinte se vale da decisão judicial para proceder à compensação nos termos do Acórdão ou desiste da permissão judicial e submete à autoridade administrativa a prévia compensação pretendida, a qual só pode ocorrer nos termos da lei (art. 170 do Código tributário Nacional), e dos atos administrativos que regem a matéria (IN SRF n.º 21, de 1997, e alterações introduzidas pela IN SRF n.º 73, de 1997). Neste caso, cabe o indeferimento do pedido datado em 15/12/1999 porque o direito de pleitear restituição se extingue com o decurso do prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário de acordo com o art. 168 c/c o art. 165 do CTN, que ocorreu em 01/08/1996. Conclui que todo pedido administrativo de compensação pressupõe um pedido de reconhecimento de crédito a ser utilizado. Não havendo crédito, prejudicado resta o pedido de compensação.*

4. *Cientificada do Parecer à fl. 116, verso, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 117/122, argumentando que:*

- O direito ao crédito pleiteado já fora objeto de análise pelo Poder Judiciário, a teor da decisão exarada pelo STJ no Recurso Especial n.º

147.340/BA, cujo trecho transcreve, salientando que o direito à compensação somente foi autorizado depois de verificada e comprovada a existência do direito líquido e certo da peticionária à restituição, não cabendo qualquer tentativa de reexame por parte do fisco em matéria já apreciada pelo judiciário, somente fiscalizar e lançar eventuais diferenças, mas não lhe negar o direito;

- Possui o prazo de dez anos a partir de cada pagamento indevido ou a maior para pleitear restituição, porque o lançamento é por homologação, não havendo que se falar em extinção do crédito tributário com o pagamento, pois que essa extinção está submetida à homologação pela entidade tributante, que pode ser tácita ou expressa, segundo § 4º do art. 150 do CTN, somente após a homologação tácita (5 anos) começa a correr o prazo prescricional para contribuinte pedir a restituição do indébito, que expira em cinco anos, a teor do art. 168, I, do CTN, conforme ensinamentos que transcreve;

- Além disso, o Mandado de Segurança que assegurou o direito creditório e, por via de consequência, a compensação do indébito tributário foi ajuizado em 15/05/1995, não havendo a prescrição porque a requerente ingressou em juízo em tempo hábil, com o intuito de assegurar o seu direito à restituição, via compensação;

- O prazo de prescrição não tem nada a ver com o processo administrativo de compensação, mas com a ação judicial ajuizada em 15/05/1995, conforme cópia anexa, que demonstra que o direito à compensação não foi fulminado pela prescrição, pois somente poderia ingressar na via administrativa para efetivação do encontro de contas depois de reconhecido o direito ao crédito, como de fato ocorreu;

- Requer que seja deferido o seu pedido, para autorizar o prosseguimento da compensação dos seus débitos com os seus créditos, bem como ratificar as compensações já realizadas."

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador -Ba, a qual indeferiu o pedido do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/10/1989 a 31/08/1991

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. AÇÃO JUDICIAL.

O pedido de compensação baseado em título judicial pressupõe decisão condenatória e desistência do processo de execução.

É de cinco anos o prazo decadencial para exercer o direito de pedir restituição.

Não reconhecido o direito ao crédito, resta prejudicada a apreciação do pedido de compensação.

Solicitação Indeferida"

Ciente da decisão de 1ª Instância, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 176/179), reiterando argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, tempestivamente, interposto pelo Contribuinte.

Ao teor do relatado, trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Parecer SEORT nº 069/2002, o qual indeferiu o reconhecimento dos créditos relativos à Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, cujos recolhimentos foram efetuados entre setembro/89 e julho/91, e, por conseguinte, os Pedidos de Compensação dos referidos créditos com débitos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com respaldo em decisão judicial.

Em princípio, cumpre destacar, que a questão ora apresentada a este Colegiado limita-se, essencialmente, à controvérsia em relação à ocorrência ou não de decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição/compensação dos valores pagos a maior.

Todavia, antes de adentrarmos na análise da preliminar de decadência, cabe uma advertência.

Conforme se abstrai dos autos, a recorrente, afirma *que impetrou Mandado de Segurança nº 95.6550-8 em 16/05/1995, que tramitou na 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, visando obter direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente relativos ao FINSOCIAL com débitos de COFINS. Salienta, que o direito à compensação somente foi autorizado depois de verificada e comprovada a existência do direito líquido e certo da Recorrente à restituição, via compensação, do indébito tributário. Sendo assim o direito ao crédito pleiteado já fora objeto de análise pelo Poder Judiciário, consoante decisão exarada pelo STJ no Recurso Especial nº 147.340/BA.*

Ante tais alegações, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador(BA), proferiu o acórdão de nº 10.245, em 20/04/2006 (fls. 162/169, ressaltando, na ementa, que *“o pedido de compensação baseado em título judicial pressupõe decisão condenatória e desistência do processo de execução”*.

Nesse esteio, sobretudo, tendo em vista o julgador *a quo* ter suscitado a condição de desistência da ação na via judicial, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em DILIGÊNCIA à repartição de origem para que a autoridade competente intime o Interessado a comprovar a Renúncia ou Desistência da Execução do Título Judicial perante o



Poder Judiciário e a assunção das custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, conforme prevê o artigo 37, §2º, da IN SRF nº 210/2002.

Posteriormente, retorne o Processo para apreciação e julgamento por parte desse Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008.


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora